



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720952/2008-90
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria IPI
Recorrente FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA - Lei 4.502/1964, artigo 83, inciso I. Deve ser mantida a multa correspondente ao valor comercial da mercadoria quem entrega a consumo mercadorias (1) importadas irregularmente, por ausência de prova da regular importação, e (2) que tenham entrado no estabelecimento desacompanhadas de nota fiscal, caracterizada a infração pelo emprego de notas falsas.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Umberto Piazza Jacobs, OAB/SP 288452Relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 31/12/2013

José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Através do Auto de Infração (fls. 02/07), debatido no presente processo, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 83, I, da Lei nº 4.502/64 (multa igual ao valor comercial da mercadoria), por supostas irregularidades em operações realizadas com duas empresas fornecedoras nacionais, no período de janeiro de 2004 até junho de 2005, descritas no auto de infração de fls. 2 e seguintes, da seguinte forma:

001 - PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte, verificou-se que ele deu - entrada em seu estabelecimento e consumiu ou entregou a consumo produtos de procedência estrangeira desacompanhados de nota fiscal idônea, bem como outros produtos estrangeiros que estavam em situação irregular, seja pela introdução clandestina no País ou importação irregular ou fraudulenta ou pelo não registro da declaração da importação no Siscomex, nas seguintes situações:

a) no que se refere ao fornecedor MEDCORP HOSPITALAR LTDA., CNPJ nº 67.630.541/0001-74, verificou-se que as NFS nº 004807, 004808, 004809, 004816, 004817, 004831, 004832, 004845, 004846, 004847, 005155, 005156 e 005157, que teriam amparado as operações de compra e venda, são falsas;

b) no que se refere ao fornecedor FLAGESS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 67.768.721/0001-17, empresa supostamente contratada para atuar como comercial exportadora e importadora nas operações de comércio exterior no interesse e sob orientação da FOR MEDICAL, e que, nessa condição, efetivamente forneceu produtos de procedência estrangeira ao contribuinte - inclusive de vários fabricantes dos quais a FOR MEDICAL é distribuidor exclusivo no Brasil -, apurou-se que o fornecedor FLAGESS nunca importou as mercadorias adquiridas pelo contribuinte.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO INDUSTRIALIZADOS – IPI SOBRE PRODUTOS

Exercício: 2004, 2005

MULTA - Lei 4.502/1964, artigo 83, inciso I. Pune-se com multa no valor comercial da mercadoria quem entrega a consumo mercadorias (1) importadas irregularmente, por ausência de prova da regular importação, e (2) que tenham entrado no estabelecimento desacompanhadas de nota fiscal, caracterizada a infração pelo emprego de notas falsas.

Lançamento Procedente

Cientificada através do AR de fls. 791 do processo digitalizado, em 23/03/2009, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 20/04/2009 (fls. 795 e seguintes), alegando que a decisão recorrida não apreciou corretamente os argumentos levantados na Impugnação, em especial os que atacavam a ausência de tipicidade da infração imputada ao sujeito passivo, reiterando as argumentações constantes de sua impugnação, alegando em síntese o seguinte:

1) Argui, inicialmente a nulidade do lançamento por ausência de tipicidade e ampliação indevida da norma sancionatória, vez que na dúvida sobre a real conduta passível de punição, o agente fiscal citou todos os tipos previstos na lei citada. De qual acusação a empresa deve se defender? Não tem sentido punir um contribuinte com o valor da operação praticado por outro contribuinte;

2) que apesar do dispositivo legal em tela (artigo 83, I, da Lei nº 4.502/1964) comportar várias condutas ilícitas: descaminho (introdução clandestina), importação fraudulenta e entrada ou saída de mercadorias sem documentação regular, todavia é necessário indicar e provar, exatamente, a conduta tida como ilícita;

3) diz que nos dois casos — aquisições da Medcorp e da Flagess — o Fisco constatou que as mercadorias foram dadas a consumo. Embora a conduta apontada seja a mesma, o auditor-fiscal adotou métodos distintos para quantificar a multa;

4) no caso da Medcorp, o fiscal utilizou as notas fiscais de saída do interessado. No da Flagess, as notas emitidas pela mesma;

5) no tocante à multa correspondente às operações com a empresa Flagess, afirma ocorrer erro de direito na quantificação da penalidade aplicada, pois, se o Fisco considerou tais notas fiscais inidôneas, elas não poderiam ser utilizadas para fornecer a base de cálculo da penalidade aplicada;

6) por isso devem ser excluídos os valores das multas aplicadas com base nas notas fiscais emitidas pela Flagess (notas de fls. 572-1.383);

7) adquiriu as mercadorias no mercado interno, as quais já estavam nacionalizadas e, quando recebidas, efetuou a escrituração contábil e fiscal, bem como o pagamento dos fornecedores. A multa deve ser afastada pela cláusula excludente da boa-fé; afirma que age de boa-fé o contribuinte que, cercado das cautelas de praxe, tem razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito, mesmo que ignore o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação;

8) a fiscalização concluiu que as notas fiscais relativas a mercadorias adquiridas da Medcorp seriam falsas em razão de informação prestada por essa empresa, sem levar em conta os fatos apresentados pelo interessado, que no mínimo colocariam em dúvida a veracidade das afirmações da Medcorp;

9) alega que tomou o cuidado de, antes de realizar o negócio, verificar se a empresa existia e qual era seu objeto social, inclusive o agente fiscal constatou que o interessado recebeu as mercadorias, deu entrada no estoque, as vendeu e emitiu notas fiscais regularmente (juntadas aos autos às fls. 572-1.383);

10) questiona o fato de um simples boletim de ocorrência ser suficiente para atestar a falsificação de notas fiscais, bem como a *“por que a simples afirmação da Medcorp foi aceita pelo Fisco como prevalecente em relação aos elementos apresentados pelo impugnante?”*;

11) diz que agiu de boa-fé. O Fisco não reuniu provas suficientes para referendar a acusação lançada, tendo esclarecido o questionamento sobre a contabilização da

dívida para com a Flagess e que o débito remanescente era de duas parcelas (R\$ 47.401,94 e R\$ 41.094,61), para uma dívida total de R\$ 349.000,00, em 1/6/2005;

12) afirma que das provas apresentadas e examinadas pelo Fisco, fica a certeza de que as mercadorias foram adquiridas, recebidas, escrituradas, pagas e vendidas. Deve prevalecer a excludente de boa-fé;

13) na declaração da Flagess foi dito que realizou importações por encomenda do impugnante, todavia, não contratou nenhuma empresa para, por sua conta e ordem, realizar importações, vez que realizou compras no mercado interno dos produtos nacionalizados pela Flagess;

14) sustenta que no regime de importação por conta e ordem teve como objetivo propiciar a incidência do PIS e da Cofins sobre os adquirentes de mercadorias importadas pelas *tradings*, nos termos do art. 81 da Medida Provisória nº 2.158-5/2001, faltando a prova do fato indiciário da presunção do artigo 27 da Lei nº 10.637/2002;

15) afirma por fim que apesar de existir a importação por conta e ordem sobreviviam a compra direta e a importação por encomenda (que existia no mercado e apenas não tinha tratamento tributário definido em lei), cuja lacuna foi colmatada pelo artigo 11 da Lei nº 11.281/2006, tratando-se de lei interpretativa, com efeito retroativo, conforme artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Encontra-se apenso aos presentes autos o processo 11829.000004/2008-36.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, o presente processo cuida de auto de infração de IPI, o qual aplicou à recorrente a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, correspondente ao valor comercial das mercadorias entregues ao consumo, importadas irregularmente nos exercícios de 2004 e 2005, com emprego de notas fiscais supostamente falsas.

O referido dispositivo legal que fundamenta a exigência encontra-se assim redigido:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: [\(Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967\)](#)

I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido ~~desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal,~~

conforme o caso; ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968](#)) ([Vide](#)) ([Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987](#))

Inicialmente será necessário analisar a arguição de nulidade do auto de infração sustentando a ausência de tipicidade e ampliação indevida da norma sancionatória, especialmente pelo fato do dispositivo legal comportar várias condutas ilícitas como o descaminho (introdução clandestina), importação fraudulenta e entrada ou saída de mercadorias sem documentação regular, sendo necessário indicar e provar, exatamente, a conduta tida como ilícita.

Em razão da arguição de nulidade se confundir com o próprio mérito dos assuntos discutidos, o mesmo será analisado juntamente com as próprias razões de mérito.

As operações que ensejaram a autuação se deram a partir das aquisições de produtos importados através dos fornecedores Flagress e da empresa Medcorp.

Em relação à primeira, Flagress, as operações ocorreram a partir de notas fiscais por ela emitidas, enquanto a Medcorp, consta que teriam sido utilizadas notas fiscais falsas, com base em informação prestada por essa empresa.

No caso das importações através da Flagress, para uma melhor compreensão merece ser reproduzido o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, sobre as informações apuradas pela Fiscalização:

1. As informações prestadas pela Flagress e pela For Medical indicam que a primeira realizou importações no interesse da segunda, o que representaria importações por conta e ordem:

1.1. Os produtos adquiridos pela For Medical da Flagress (2004 e 2005), o de origem estrangeira.

1.2. A Flagress informou que importava os produtos determinados pela For Medical, para posterior revenda à segunda. Informou, ainda, que seu trabalho consistia, unicamente, em importar sob encomenda da For Medical.

1.3. A For Medical informou que, por não ter condições de importar (2004 e 2005), recorreu a terceiros. Fazia encomendas à Flagress.

1.4. Informou, também, que é única detentora dos direitos de comercialização dos produtos: "Mapa, Sistema de Função Pulmonar, cardiopulmonar e simuladores".

2. Verificou-se no Siscomex que não constam importações da Flagress relativas aos produtos adquiridos pela For Medical.

3. Conclui que o quadro indiciário afasta a possibilidade de o interessado ser adquirente de boa-fé dos produtos fornecidos pela Flagress.

4. Sendo o autuado distribuidor exclusivo no Brasil das marcas Bio-Tek, Fluke, Spacelabs e MedGraphics, estas empresas somente venderiam seus produtos ao seu representante no país ou a quem ele indicasse para realizar os trâmites de importação. Dessa forma, as emissões de notas fiscais pela Flagress se deram sob orientação da For Medical.

5. Quando se constata que a Flagress não importou qualquer dos produtos estrangeiros, conclui a fiscalização que "a operação de fornecimento pela Flagress

ocorreu sob o comando, a orientação, a coordenação e o interesse da For Medical" (fl. 28).

6. A questão da dívida também afasta a boa-fé da For Medical. Não é razoável que a fornecedora Flagess, credora no valor de R\$ 208.545,98 (fl. 423) não tenha adotado qualquer medida para cobrar a suposta dívida.

7. A Flagess encaminhou cópia de "Notificação Extra-Judicial", datada de 1/6/2005, na qual não consta qualquer indicativo de que tenha sido encaminhada pelas vias próprias à For Medical, ou que esta a tenha recebido. Há o "Termo de Acordo", de 18/9/2008, que também não afasta a inércia da Flagess no período precedente.

8. Em resposta a intimação sobre contabilização de dívidas, a For Medical informou que os valores relativos à Flagess, lançados a "clientes diversos", estavam incorretos, sendo efetuada correção em 2/1/2008. A dívida com a Flagess era maior que a anteriormente registrada.

9. Como a Flagess não realizou as importações dos produtos adquiridos pela For Medical, verificou-se que esta deu entrada em seu estabelecimento e consumiu ou entregou a consumo mercadorias estrangeiras que estavam em situação irregular no país, seja pela introdução clandestina ou importação irregular ou fraudulenta.

10. Pelas circunstâncias, não havia como For Medical deixar de ter conhecimento de que as mercadorias amparadas pelas notas da Flagess estavam irregulares no país, na medida em que a Flagess não era e nunca havia sido importadora, especialmente no que se refere às marcas e aos produtos dos quais a For Medical é representante e distribuidora exclusiva no País.

Em resumo, entende a fiscalização que, por ser o interessado distribuidor exclusivo dos produtos em questão, os mesmos foram exportados ao Brasil segundo suas instruções.

Como a Flagess não efetuou qualquer importação dos produtos, apesar desta empresa e do autuado terem se pronunciado nesse sentido, conclui a autoridade autuante por afastar a alegada boa-fé do autuado.

Esse é o fato capital apontado no auto de infração: que a Flagess não efetuou as importações dos produtos vendidos à For Medical, posteriormente entregues a consumo.

Isso contraria as informações prestadas em resposta às intimações fiscais (destaques meus):

Í. pela Flagess (fl. 563):

*"(...) o trabalho consistia, unicamente, em **importar os produtos sob encomenda da For Medical**, que era a representante comercial destes no Brasil, única autorizada a comercializá-los e, depois, os vendia a For Medical."*

ii. pela For Medical (fls. 386 e 387):

*"c) (...) a Intimada esclarece que a encomenda dos produtos era realizada por telefone com o representante legal da **Flagess**, que **importava as mercadorias com recursos próprios** (...)"*

*f) Conforme ressaltado no item 'e' supra, o Sr. Marcial entrava em contato com o Sr. Flavio, representante legal da Flagess, e **encomendava as mercadorias que deveriam ser importadas sob***

responsabilidade daquela empresa, tanto econômica, quanto aduaneira e fiscal. Posteriormente, como é próprio desse tipo de operação, adquiria as mercadorias da Flagess por ela nacionalizadas. (...)

Afirma o impugnante que todas as mercadorias foram revendidas, as notas juntadas aos autos e não foram questionadas pelo fiscal as informações prestadas pela Flagess em fl. 563.

Foram entregues a consumo as mercadorias estrangeiras em questão, introduzidas no país por meios não revelados pelas empresas responsáveis (Flagess e For Medical).

Faltam provas, portanto, de que as mercadorias foram regularmente importadas, daí a conclusão da fiscalização de que as mesmas estavam irregularmente no país (fl. 29, último parágrafo) — configurando a importação irregular, mesmo porque pelo fato da Recorrente ser distribuidor exclusivo dos produtos em questão, os mesmos só poderiam ser exportados ao Brasil segundo suas instruções.

Em relação às aquisições da MEDCORP, pela suposta utilização de notas fiscais falsas, que equivaleriam à ausência de notas fiscais, merecem ser reproduzidas as seguintes conclusões da Fiscalização (fls. 21-24), as quais são bastante elucidativas:

1. A Medcorp afirmou que nunca vendeu produtos à For Medical.
2. As cópias de notas fiscais, de mesmos números, apresentadas pela Medcorp, não conferem com as apresentadas pela For Medical (fls. 436-54 e 179-92).
3. Foi intimada a For Medical a comprovar os pagamentos relativos às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais falsas. Constatou-se que cheques foram sacados por sócio (Sr. Marcial) e ex-sócia (Sra. Karina) da For Medical. Em outros cheques constam terceiros beneficiários e, em alguns, o nome está ilegível.

Merece ser ressaltado que nenhum desses cheques é nominal à suposta vendedora das mercadorias, Medicorp (fls. 340-74).

4. Em resposta a intimação fiscal, o interessado declarou que:

4.1. Guarda documentos "administrativos" por apenas um ano, motivo pelo qual não apresentou os pedidos relativos às notas fiscais questionadas.

4.2. Quanto aos cheques, alegou o que os mesmos eram entregues sem prévia identificação do beneficiário dos pagamentos (Medcorp) para permitir sua circulação sem incidência da CPMF. Quanto aos cheques sacados por sócio e ex-sócia da For Medical, o dinheiro foi entregue ao Sr. Antonio, da Medcorp.

Noto que o impugnante não apresentou recibo firmado por representante da Medcorp.

4.3. Manteve tratativas com a Medcorp para negociar dívida em aberto, as quais foram por esta encerradas após o recebimento de intimação da Receita Federal.

5. O interessado não possui documento que prove a quitação dos débitos relativos às compras de mercadorias e suas alegações não são plausíveis nem aceitáveis.

6. Não é razoável supor que a fornecedora Medcorp, credora de R\$470.499,68 (fl. 430) teria deixado de cobrar a dívida da For Medical.

7. Conclui que os fatos acima afastam a alegada boa-fé do autuado.

Assim sendo, de acordo com a "descrição dos fatos" (fl. 3) e do "termo de verificação e de constatação fiscal" (fls. 14-32) foi perfeitamente possível identificar quais foram as infrações imputadas ao interessado, sendo duas infrações distintas, ambas capituladas no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, conforme a procedência das mercadorias transacionadas pelo interessado: i. Item 3.2.1 do termo de verificação ("aquisição de mercadorias com nota fiscal falsa") — infração que encontra tipicidade no dispositivo citado em face da entrada de mercadorias no estabelecimento do interessado desacompanhadas de nota fiscal. A utilização de notas fiscais falsas equivale à ausência de notas fiscais, pois a infração em apreço visa a reprimir o descumprimento das obrigações tributárias. ii. Item 3.2.2 do termo de verificação ("da entrega a consumo de mercadorias estrangeiras irregulares no país") — a infração também encontra tipicidade no dispositivo citado em razão da entrega a consumo de mercadorias importadas irregularmente.

Ademais disto, de acordo com a imputação feita pela autoridade aduaneira o fornecedor do interessado, a empresa Flagess, não efetuou a regular importação das mercadorias em pauta, ensejando a presunção de que as mesmas foram importadas ao arrepio da legislação, caracterizando a situação irregular das mesmas.

Portanto, conclui-se que os fatos imputados ao interessado encontram, em tese, tipicidade no dispositivo em tela e que não houve ampliação indevida da norma.

Não houve violação ao princípio da tipicidade nem cerceamento ao direito de defesa.

Da infração imputada no item 3.2.1 do termo de verificação fiscal.

Foi imputada a infração de entrada de mercadorias, no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de notas fiscais.

Afirma a autoridade fiscal que as notas fiscais apresentadas pelo interessado são falsas. A autoridade fundamenta seu ponto em informações e documentos fornecidos pela empresa Medcorp, suposta fornecedora de mercadorias.

Diferentemente do que alega o impugnante, tanto no caso Medcorp quanto no Flagess a autoridade autuante calculou as multas tomando em consideração os valores pelos quais a For Medical adquiriu as mercadorias, ou seja, os valores das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, conforme consignado em fls. 25 e 30.

Além disso, nota-se que não foi no caso da Flagess, como alega o impugnante, que a fiscalização apontou a falsidade das notas, mas no da Medcorp.

Portanto, o critério adotado pela autoridade fiscal foi perfeitamente razoável, mesmo porque tais valores serviram para a contabilização das compras de mercadorias por parte da For Medical (fls. 427-30 e 554-9).

Outrossim, não foi questionado pelo impugnante o mérito dos valores. Ou seja, não foi dito que, de fato, os valores tomados pela fiscalização não sejam representativos do "valor comercial" das mercadorias.

Da base de cálculo da multa.

O impugnante alega que foram adotados critérios diferentes para o cálculo da multa nos casos anteriormente examinados (Medcorp e Flagess).

Argumenta que a entrega a consumo corresponde à venda do produto, de forma que a multa deve ter como base de cálculo o valor comercial ou o atribuído na nota fiscal emitida pelo contribuinte punido. Rejeita o valor da operação praticado por outro contribuinte.

Afirma que no caso da Medcorp o fiscal utilizou as notas fiscais de saída, no da Flagess as notas emitidas por esta empresa e, no entanto, se o auditor considerou as notas da Flagess inidôneas, elas não poderiam ser utilizadas para fornecer a base de cálculo da pena.

A redação do artigo deixa claro que a multa é calculada, para o inciso I, sobre o valor comercial da mercadoria e, para o inciso II, sobre o atribuído na nota fiscal.

No caso do inciso I, a lei silencia sobre o que se deve entender como valor comercial.

Diante da ausência de critério legal minucioso, a fiscalização tomou em conta, para ambos os casos objeto do processo, o valor consignado nas aquisições das mercadorias por parte do autuado.

Da excludente de boa-fé.

De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, dispõe que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe "da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", salvo "**disposição de lei em contrário**" (negritei).

No mesmo sentido é, para o direito aduaneiro, o Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 94 (negritos meus):

*"Art. 94 - Constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 22 - Salvo **disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**"*

A mesma norma está expressa no artigo 64 da Lei nº 24.502/1964, em cujo artigo 83, inciso I, foram enquadrados os fatos imputados ao interessado:

"§ 22 Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Portanto, ausente previsão legal para contemplar, no julgamento da infração em pauta, correta a decisão recorrida que rejeitou a excludente de boa-fé.

Verifica-se da leitura do texto legal transcrito que a tipicidade dos fatos à infração do inciso I (e a consequente incidência da sanção prevista no *caput*) exige que, a partir os elementos comprobatórios presentes nos autos, esteja objetivamente caracterizado o atendimento de todos os elementos que configuram o ilícito, atestando-se, assim, a ocorrência da subsunção do fato concreto à norma legal.

Dentre tais elementos configuradores, além da ação típica consubstanciada pelas condutas "entregar a consumo" ou "consumir", destacam-se os seguintes elementos: (i) que o produto objeto da ação típica seja de procedência estrangeira e (ii) que referido produto (a) tenha sido introduzido no país de modo clandestino ou importado de maneira irregular ou fraudulenta ou (b) tenha entrado ou saído do estabelecimento desacompanhado de documentação.

São, portanto, duas as infrações tipificadas no inciso citado. Uma é caracterizada pela importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produto de procedência estrangeira e outra pela entrada ou saída do estabelecimento desacompanhada de documento fiscal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator